



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

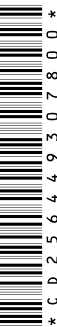
Autor: Deputado Sargento Portugal - PODE/RJ.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

A justificativa da proposta fundamenta-se no reconhecimento da excelência das instituições militares e de segurança pública, na necessidade de integração entre as forças de segurança e na inexistência de impacto sobre os dispositivos que asseguram a autonomia e o código de conduta próprios das Guardas Municipais. Ressalta, ainda, que grande parte dos municípios não dispõe de recursos para contratar empresas privadas, o que torna viável e economicamente vantajosa a celebração de convênios e parcerias com as Forças Armadas e Polícias Estaduais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A proposição, conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação conclusiva e segue sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Foram apensados ao projeto-capa o PL nº 1.846/2023, que propõe alterar a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), a fim de assegurar aos seus integrantes o direito à assessoria jurídica gratuita, e o PL nº 4.391/2023, que acrescenta o art. 18-A à mesma lei, para garantir aos servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e programas permanentes de capacitação e treinamento, nos termos estabelecidos.

A matéria foi aprovada, no dia 5 de dezembro de 2023, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, o mesmo que ora subscreve o presente parecer.

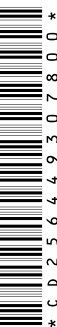
Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, tem como objetivo central o aperfeiçoamento das Guardas Municipais por meio do aproveitamento da experiência e da excelência das instituições militares e de segurança pública, promovendo maior integração entre as forças de segurança, sem prejuízo aos dispositivos que garantem a autonomia e o código de conduta próprios dessas corporações.

A proposição apresentada pelo Deputado Sargento Portugal revela-se de elevado mérito, ao promover a integração e o fortalecimento das Guardas Municipais por meio da expertise das Forças Militares Federais e Estaduais, bem como dos demais órgãos integrantes da Segurança Pública. Trata-se de medida que valoriza esses profissionais, potencializa a qualidade de sua formação e aprimoramento técnico e, ao mesmo tempo, fomenta a cooperação institucional prevista no art. 144 da Constituição Federal. Ao ampliar as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

possibilidades de capacitação por meio de convênios, a iniciativa demonstra sensibilidade às limitações orçamentárias de muitos municípios, oferecendo-lhes alternativas viáveis e eficientes para qualificar seus efetivos e, conseqüentemente, reforçar a segurança da população.

Foram apensados:

- PL nº 1.846/2023, de autoria do Deputado Dal Barreto (UNIÃO/BA), que propõe alterar a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), a fim de assegurar aos seus integrantes o direito à assessoria jurídica gratuita; e

- PL nº 4.391/2023, de autoria do Deputado Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), que acrescenta o art. 18-A à mesma lei, para garantir aos servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e programas permanentes de capacitação e treinamento, nos termos estabelecidos.

As proposições apensadas, em consonância com o projeto principal, revelam plena aderência temática, compatibilidade normativa e adequada integração ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, demonstram relevância social e atendem ao interesse público, ao contribuir para o fortalecimento das guardas municipais e, por conseguinte, para a promoção da melhoria da segurança pública, em benefício da população brasileira.

Na análise dos requisitos no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno desta Casa, cumpre examinar a observância dos parâmetros de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à iniciativa das proposições — tanto do projeto principal quanto dos apensos — verifico que todos os requisitos formais estão devidamente observados, em conformidade com a Constituição Federal. A competência legislativa é claramente atribuída à União, e a legitimidade da iniciativa parlamentar está assegurada pelo art. 61 da Carta Magna.

No exame da constitucionalidade material, constata-se que as proposições guardam plena harmonização com os preceitos e princípios constitucionais. Do ponto de vista





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

da juridicidade, não se identificam óbices, pois os textos propostos trazem inovações ao ordenamento jurídico sem infringir os princípios gerais do direito.

Por fim, a técnica legislativa utilizada está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o qual propôs ajustes no texto para alinhar seus objetivos institucionais aos preceitos da Lei nº 13.022/2014, preservando a autonomia das Guardas Municipais, sem restringir a possibilidade de convênios para formação, capacitação e treinamento de seu efetivo. No parecer o relator ressaltou a urgência da regulamentação do porte de arma de fogo para esses profissionais, com fundamento no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 5538 e 5948), que reconheceu o direito ao porte independentemente do tamanho populacional do município. Ao final, acatou as três proposições apensadas e apresentou o Substitutivo, modificando dispositivos e adicionando novos artigos e parágrafos.

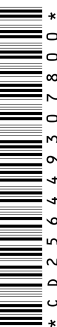
Desta forma, à luz dos termos do substitutivo aprovado pela CSPCCO, apresentamos as subemendas anexas exclusivamente para sanar erros materiais pontuais. Justificam-se as intervenções pela ausência da expressão “NR” no artigo 2º, bem como pela necessária renumeração do parágrafo proposto ao artigo 3º, uma vez que o artigo 12 da Lei nº 13.022/2014 já possui o §3º, devendo, portanto, ser renumerado para §4º.

Em face do exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE** e **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, e dos apensos PL nº 1.846/2023 e PL nº 4.391/2023, e do Substitutivo aprovado pela CSPCCO, com as subemendas abaixo apresentadas.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:37:09.607 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1109/2023
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO APROVADO AO PL Nº 1.109, DE 2023, PELA CSPCCO

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela CSPCCO, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, equipadas com armas de fogo e demais equipamentos necessários para exercerem suas atribuições, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.’(NR)”

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO APROVADO AO PL Nº 1.109, DE 2023, PELA
CSPCCO**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado pela CSPCCO, a seguinte redação:

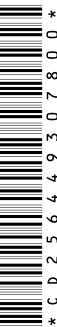
“Art. 3º Acrescente-se o §4º ao art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

‘Art. 12.

§ 4º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei.’
(NR)”

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Relator

Apresentação: 19/08/2025 10:37:09.607 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1109/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256449307800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

